



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo n.º : 10510.001399/98-81

Recurso n.º : 114.942

Recorrente : SAMAM VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.144

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SAMAM VEÍCULOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Iao/cf



Processo n.º : 10510.001399/98-81

Recurso n.º : 114.942

Recorrente : SAMAM VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Salvador - BA, que ementou sua decisão (fls. 652) da seguinte forma:

*"Ementa: COMPENSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.*

*INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.*

*A declaração de ilegalidade de atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas é matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*A Lei Complementar n.º 07/70 foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A aplicação dos acréscimos legais deve obedecer a legislação de regência.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em seu Recurso de fls. 664/680, a contribuinte diz que:



**Processo n.º : 10510.001399/98-81**  
**Recurso n.º : 114.942**

a) os julgadores administrativos não podem deixar de apreciar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos;

b) a Contribuição ao PIS é devida na base de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior;

c) a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS é um direito seu;

d) sobre as mencionadas razões defensórias, a recorrente apresentou inúmeras jurisprudências judiciais; e

e) a multa de 75% é escorchante e afronta o princípio do não confisco.

Requer, a final, o provimento do recurso.

A recorrente procedeu arrolamento de bens para a subida do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo n.º : 10510.001399/98-81  
Recurso n.º : 114.942

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgador singular discordou da compensação, por não se tratar de tributos da mesma espécie, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco apure se o valor de "recolhimento a menor" decorreu da compensação com o PIS, que a recorrente alega ter procedido.

Por outro lado, caso a compensação tenha ocorrido e sido desconsiderada, apresentar os números exatos, com vistas a serem imputados no lançamento.

Após tal procedimento, abra-se vista à recorrente, concedendo-lhe prazo para, se quiser, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
MAURO WASILEWSKI